Marta Guimarães Araújo
Ricardo Azevedo Gomes
Susana Paula

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

ANOTADO E COMENTADO

INCLUI:

> Jurisprudência

> Doutrina Administrativa

VidaEconómica

NOTA PRÉVIA

Há quem diga que quando se juntam dois Advogados há sempre três opiniões diferentes. No entanto, quando se juntam em Braga três Inspetores Tributários a exercer funções em Bragança, Lisboa e Setúbal surge um Código de Procedimento e de Processo Tributário.

O Direito Fiscal está em todo lado, ganhou protagonismo e enraizou-se no dia-a-dia das pessoas e das empresas.

Destarte, com o presente projeto pretendeu-se ajudar a esclarecer e a compreender melhor o Contencioso Tributário através de um conjunto de notas e comentários aos principais artigos do CPPT, cujos conhecimentos foram sendo adquiridos ao longo da carreira profissional dos Autores. A obra foi também enriquecida com remissões para a mais importante legislação subsidiária aplicável, para legislação complementar, com anotações de jurisprudência dos tribunais superiores e com instruções administrativas da AT que são da maior utilidade na descodificação do procedimento e do processo tributário.

Esta obra foi elaborada na perspetiva de ser usada quer por profissionais da AT, no seu dia-a-dia na busca da Justiça Fiscal, quer por estudantes universitários, contabilistas certificados, solicitadores, juristas, magistrados e por todos aqueles que se interessem pelo Direito Fiscal e pela Justiça Tributária.

Este trabalho mesmo antes de ser publicado está longe de ser perfeito e acabado e os modestos conhecimentos nele expressos resultam de uma aprendizagem que não se fez apenas com os professores e formadores que nos transmitiram os seus ensinamentos, mas também com os colegas da AT, amigos e conhecidos com quem fomos discutindo as melhores soluções a dar a cada situação.

Por último, uma palavra de agradecimento à Vida Económica que desde a primeira hora mostrou disponibilidade incondicional na publicação da presente obra.

Um grande bem-haja.

Os Autores

ÍNDICE

Nota prévia 5
Abreviaturas e siglas 11

DECRETO-LEI N.º 433/99 - 26/10 - DR N.º 250/99 SÉRIE I 13

TÍTULO I - Disposições gerais 19
CAPÍTULO I - Âmbito e direito subsidiário 19
SECÇÃO I - Da personalidade e da capacidade tributárias 20
SECÇÃO II - Da legitimidade 25
SECÇÃO III - Da competência 26
SECÇÃO IV - Dos actos procedimentais e processuais 41
SUBSECÇÃO I - Dos prazos 41
SUBSECÇÃO II - Do expediente interno 49
SUBSECÇÃO III - Das notificações e citações 53

TÍTULO II - Do procedimento tributário 68
CAPÍTULO I - Disposições gerais 68
CAPÍTULO II - Procedimentos prévios de informação e avaliação 86
CAPÍTULO III - Do procedimento de liquidação 92
SECÇÃO I - Da instauração 92
SECÇÃO II - Da decisão 94
SECÇÃO III - Dos juros indemnizatórios 95
SECÇÃO IV - Procedimentos próprios 98
CAPÍTULO IV - Do reconhecimento dos benefícios fiscais 101
CAPÍTULO V - Dos recursos hierárquicos 103
CAPÍTULO VI - Do procedimento de reclamação graciosa 106
CAPÍTULO VII - Da cobrança 121

SECÇÃO I - Disposições gerais 121
SECÇÃO II - Das garantias da cobrança 122
SECÇÃO IV - Das formas e meios de pagamento 139
TÍTULO III - Do processo judicial tributário 145
CAPÍTULO I - Disposições gerais 145
SECÇÃO I - Da natureza e forma de processo judicial tributário 145
SECÇÃO II - Das nulidades do processo judicial tributário 155
CAPÍTULO II - Do processo de impugnação 157
SECÇÃO I - Disposições gerais 157
SECÇÃO II - Da petição 167
SECÇÃO III - Da Contestação 185
SECÇÃO VI - Da sentença 215
SECÇÃO VII - Dos incidentes 221
SECÇÃO VIII - Da impugnação dos atos de autoliquidação, substituição tributária, pagamentos por conta e dos atos de liquidação com fundamento em classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias. 229
CAPÍTULO III - Dos processos de acção cautelar 248
SECÇÃO I - Disposições gerais 248
SECÇÃO II - Do arresto 252
SECÇÃO III - Do arrolamento 258
SECÇÃO IV - Da apreensão 261
SECÇÃO V - Da impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária 262
CAPÍTULO IV - Acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária 264
CAPÍTULO V - Dos meios processuais acessórios 266
CAPÍTULO VI - Da intimação para um comportamento 276
TÍTULO IV - Da execução fiscal 280
CAPÍTULO I - Disposições gerais 280
SECÇÃO I - Do âmbito 280
SECÇÃO II - Da competência 287
SECÇÃO III - Da legitimidade 291
SUBSECÇÃO I - Da legitimidade dos exequentes 291
SUBSECÇÃO II - Da legitimidade dos executados 292

SECÇÃO IV - Dos títulos executivos 306
SECÇÃO V - Das nulidades processuais 309
SECÇÃO VI - Dos incidentes e impugnações 312
SECÇÃO VII - Da suspensão, interrupção e extinção do processo 316
CAPÍTULO II - Do processo 334
SECÇÃO I - Disposições gerais 334
SECÇÃO II - Da instauração e citação 347
SECÇÃO III - Garantias especiais 362
SECÇÃO IV - Do pagamento em prestações 366
SECÇÃO V - Da dação em pagamento 377
SECÇÃO VI - Da oposição 380
SECÇÃO VII - Da apreensão de bens 390
SUBSECÇÃO I - Do arresto 390
SUBSECÇÃO II - Da penhora 392
SUBSECÇÃO III - Dos embargos de terceiro 422
SECÇÃO VIII - Da convocação dos credores e da verificação dos créditos 424
SECÇÃO IX - Da venda dos bens penhorados 436
SECÇÃO X - Da extinção da execução 454
SUBSECÇÃO I - Da extinção por pagamento coercivo 454
SUBSECÇÃO II - Da extinção por pagamento voluntário 457
SUBSECÇÃO III - Da declaração em falhas 461
SECÇÃO XI - Das reclamações e recursos das decisões do órgão da execução fiscal 463
TÍTULO V - Dos recursos dos actos jurisdicionais 468

DOUTRINA ADMINISTRATIVA 485

ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CPA – Código de Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CPT – Código de Processo Tributário

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DGCI – Direção-Geral dos Impostos

DL – Decreto-Lei

DR – Diário da República

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

L – Lei

LGT – Lei Geral Tributária

RCPITA – Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira

STA – Supremo Tribunal Administrativo

TCA - Tribunal Central Administrativo

DECRETO-LEI N.º 433/99 - 26/10
DR N.º 250/99 SÉRIE I

Aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário

1 - A lei geral tributária, aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, exige uma extensa e profunda adaptação às suas disposições dos vários códigos e leis tributárias, designadamente do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril.

Na verdade, aquela lei chamou a si a regulamentação directa de aspectos essenciais da relação jurídico-tributária e do próprio procedimento tributário, que constavam até então do Código de Processo Tributário e de outras leis tributárias. Impõe-se agora a modificação da sistematização e disciplina deste Código, que ficará essencialmente a ser um código de processo judicial tributário e das execuções fiscais, sem prejuízo de complementar a regulamentação do procedimento tributário efectuada pela lei geral tributária, o que é feito no título II.

2 - A reforma do Código de Processo Civil efectuada pelos Decretos-Leis n.os 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro, impõe também a harmonização com as suas disposições do Código de Processo Tributário.

O processo tributário é processo especial, mas a evolução do processo civil não podia deixar de reflectir-se na evolução do processo tributário, que não é qualquer realidade estática nem enclave autónomo do direito processual comum.

3 - As modificações agora introduzidas no Código de Processo Tributário (agora definido, de acordo com a nova terminologia da lei geral tributária, como sendo também código do procedimento tributário) visam também objectivos gerais de simplicidade e eficácia.

Simplicidade e eficácia não são, no entanto, incompatíveis com os direitos e garantias dos contribuintes. Pelo contrário, sem eficácia e simplicidade do procedimento e processo, esses direitos e garantias não passarão de proclamações retóricas, sem conteúdo efectivo. Pretende-se que a regulamentação do procedimento e processo tributários assegure não só a certeza, como a celeridade na declaração e realização dos direitos tributários, que é condição essencial de uma melhor justiça fiscal.

O presente Código de Procedimento e de Processo Tributário não se aplica apenas aos impostos administrados tradicionalmente pela Direcção-Geral dos Impostos (DGCI). Fica também claro que se aplica ao exercício dos direitos tributários em geral, quer pela DGCI, quer por outras entidades públicas, designadamente a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), quer inclusivamente por administrações tributárias não dependentes do Ministério das Finanças. Foram eliminadas todas as referências ao Código de Processo Tributário que inviabilizavam ou dificultavam a sua aplicação por parte das referidas entidades, sem prejuízo de se salvaguardar o disposto no direito comunitário ou em lei especial que pontualmente aponte para soluções diferentes das consagradas no presente Código. Paralelamente, introduziram-se no Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, as adaptações destinadas a viabilizar a sua efectiva aplicação aos processos aduaneiros.

4 - A opção por novas sistematização e ordenação das disposições que integravam o Código de Processo Tributário resulta da amplitude das modificações exigidas pela lei geral tributária e pela reforma do Código de Processo Civil. É o resultado, no entanto, de meras opções de técnica legislativa, não representando qualquer alteração substancial do actual quadro das relações Fisco-contribuinte, que é considerado equilibrado, e mantendo-se rigorosamente no âmbito da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro.

5 - O título I do presente Código mantém, na medida do possível, a estrutura do título I do Código de Processo Tributário, expurgada das matérias substantivas, incluindo as normas sobre responsabilidade tributária, que passaram entretanto a constar da lei geral tributária. Assinalam-se em especial nesse título a adaptação das normas sobre a personalidade e capacidade tributárias, prazos e notificações às alterações do Código de Processo Civil e à lei geral tributária e a definição de um quadro claro de resolução de conflitos de competências, incluindo entre administrações tributárias diferentes.

6 - No título II registam-se a adaptação das normas de procedimento tributário que não foram incluídas na lei geral tributária aos princípios e disposições desta, a consagração do princípio do duplo grau de decisão no procedimento tributário, que é uma garantia da sua celeridade e eficácia, a possibilidade de, em caso de erro na forma de procedimento, este ser convolado na forma adequada, o desenvolvimento dos deveres de informação dos contribuintes previstos na lei geral tributária, a regulamentação de subprocedimentos de especial importância, como os da declaração de abuso de direito ou de elisão de presunções legais, e a simplificação do processo de decisão das reclamações. São igualmente integradas no Código as normas de natureza procedimental do Estatuto dos Benefícios Fiscais que não devam caber na lei geral tributária.

7 - No processo judicial tributário, que integra o título III, anotam-se especialmente, além da simplificação do processo de decisão, incluindo na fase da preparação do processo pela administração tributária, a regulamentação, pela primeira vez, da impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária e da possibilidade de reacção dos contribuintes contra omissões lesivas da administração tributária, dando-se assim consagração a inovações da última revisão constitucional obviamente acolhidas pela lei geral tributária.

8 - Na execução fiscal, que integra o título IV, avulta essencialmente a sua adequação ao modelo do novo processo civil, acentuando-se a ideia de uma execução não universal, mas simultaneamente ampliando-se as garantias do executado e de terceiros, sem prejuízo das necessárias eficácia e celeridade do processo.

9 - No título V regressa-se ao modelo do Código de Processo das Contribuições e Impostos, reconhecido como mais adequado, da autonomização da matéria dos recursos jurisdicionais e esclarecem-se algumas das soluções legislativas do Código de Processo Tributário à luz da experiência concreta da sua aplicação. Procede-se também, de acordo com o balanço feito da aplicação do Código de Processo Tributário, a uma simplificação e harmonização do sistema de recursos.

10 - Finalmente, a aprovação do presente Código insere-se na linha da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho, na medida em que reforça e aperfeiçoa o sistema de garantias dos contribuintes e imprime maior eficácia e celeridade à justiça tributária.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos n.os 1 e 6 do artigo 51.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º
Aprovação

É aprovado o Código de Procedimento e de Processo Tributário, que faz parte integrante do presente decreto-lei.

ARTIGO 2.º
Revogação

1 - É revogado a partir da entrada em vigor do Código de Procedimento e de Processo Tributário o Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, bem como toda a legislação contrária ao Código aprovado pelo presente decreto-lei, sem prejuízo das disposições que este expressamente mantenha em vigor.

2 - Ficam também revogados a partir da entrada em vigor do presente Código os artigos 14.º a 17.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

ARTIGO 3.º
Continuação em vigor

1 - Até à revisão do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, continuarão em vigor os artigos 25.º a 30.º, 35.º, 36.º e 180.º a 232.º do Código de Processo Tributário.

2 - Manter-se-á em vigor o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 49.º do Código de Processo Tributário, na parte relativa à contagem do prazo de interposição do recurso das decisões de aplicação das coimas.

ARTIGO 4.º
Entrada em vigor

O Código de Procedimento e de Processo Tributário entra em vigor a 1 de Janeiro de 2000 e só se aplica aos procedimentos iniciados e aos processos instaurados a partir dessa data.

ARTIGO 5.º
Unidade de conta

Para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, considera-se unidade de conta a unidade de conta processual a que se referem os n.os 5 e 6 do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho.

ARTIGO 6.º
Disposições especiais

1 - Consideram-se órgãos periféricos locais, para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, os serviços de finanças, delegações aduaneiras e postos aduaneiros da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

(Redação da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

Nota: A redação dada pela presente lei (Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto), aplicam-se aos processos pendentes.

2 - Na execução fiscal consideram-se órgãos periféricos regionais as direções de finanças ou quaisquer outros órgãos da administração tributária a quem lei especial atribua as competências destas no processo.

(Redação da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

Nota: A redação dada pela presente lei (Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto), entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes.

3 - Consideram-se órgãos periféricos regionais, para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, as direções de finanças e as alfândegas da AT.

(Redação da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

Nota: A redação dada pela presente lei (Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto), aplicam-se aos processos pendentes.

4 - As competências que o código aprovado pelo presente decreto-lei atribui aos órgãos periféricos regionais e aos órgãos periféricos locais da administração tributária para o procedimento e processo tributário são exercidas, relativamente às pessoas singulares ou coletivas que, nos termos da lei, sejam qualificadas como grandes contribuintes, pelo órgão do serviço central da AT a quem, organicamente,

seja cometida, como atribuição específica, o respetivo acompanhamento e gestão tributárias, com exceção dos impostos aduaneiros e especiais de consumo.

(Redação da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

Nota: A redação dada pela presente lei (Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto), entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018 e aplica-se aos procedimentos instaurados após a data da sua entrada em vigor.

5 - Excecionam-se das competências atribuídas ao órgão do serviço central da AT a que se refere o número anterior, as competências atribuídas aos órgãos periféricos locais previstas no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

(Redação da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

Nota: A redação dada pela presente lei (Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto), entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes.

6 - Nos tributos, incluindo parafiscais, não administrados pelas entidades referidas nos n.os 1 e 3, consideram-se órgãos periféricos locais os territorialmente competentes para a sua liquidação e cobrança e órgãos periféricos regionais os imediatamente superiores.

(Redação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro)

ARTIGO 7.º
Tributos administrados por autarquias locais

1 - As competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei a órgãos periféricos locais ou, no que respeita às competências de execução fiscal, a órgãos periféricos regionais, são exercidas pelas autarquias quanto aos tributos por elas administrados.

(Redação da Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto)

Nota: A redação dada pela presente lei (Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto), entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes.

2 - As competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei ao dirigente máximo do serviço ou a órgãos executivos da administração tributária serão exercidas, nos termos da lei, pelo presidente da autarquia.

3 - As competências atribuídas pelo código aprovado pelo presente decreto-lei ao representante da Fazenda Pública serão exercidas, nos termos da lei, por licenciado em Direito desempenhando funções de mero apoio jurídico.

4 - A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo.

(Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio)

5 - A competência para cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias pode ser atribuída aos municípios a cuja área pertençam mediante protocolo.

6 - A realização de penhoras é precedida das diligências que a autarquia considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo esta, sempre que ne-

cessário, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, de informação sobre a identificação do executado e sobre a identificação e a localização dos bens do executado.

7 - A informação sobre a identificação do executado referida no número anterior apenas inclui o domicílio fiscal, mediante indicação à Autoridade Tributária e Aduaneira do número de identificação fiscal.

8 - A consulta direta pelo município às bases de dados referidas no n.º 6 é efetuada em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

9 - A regulamentação referida no número anterior deve especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respetivo processo executivo e dos trabalhadores e titulares de órgãos municipais que tenham acesso a informação transmitida pela AT.

10 - Quando não seja possível o acesso eletrónico, pelo município, aos elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado, a AT deve fornecê-los pelo meio mais célere e no prazo de 30 dias.»

ARTIGO 8.º
Constituição de fundo

Será constituído na DGAIEC, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, um fundo da mesma natureza e fins do previsto para a DGCI no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro.

ARTIGO 9.º
Processos aduaneiros

1 - O artigo 24.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/98, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Processos aduaneiros

O presente Regulamento aplica-se aos processos aduaneiros, com as seguintes adaptações:

a) Consideram-se feitas à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) as referências efectuadas à DGCI;

b) Consideram-se feitas às alfândegas, delegações e postos aduaneiros da DGAIEC as referências feitas às repartições de finanças;

c) Consideram-se feitas às alfândegas de que dependam os postos aduaneiros ou delegações aduaneiras as referências efectuadas às direcções de finanças.»

2 - Quando estiverem em causa receitas administradas pela DGAIEC, consideram-se feitas a esta as referências efectuadas à DGCI nos artigos 3.º e 4.º do decreto-lei referido no n.º 1.

ARTIGO 10.º
Remissões

Consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código de Procedimento e de Processo Tributário todas as remissões efectuadas nos códigos e leis tributárias, bem como em legislação avulsa, para o Código de Processo Tributário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1999. - António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco - João Cardona Gomes Cravinho - José Manuel de Matos Fernandes.

Promulgado em 24 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

TÍTULO I
Disposições gerais

CAPÍTULO I
Âmbito e direito subsidiário

ARTIGO 1.º
Âmbito

O presente Código aplica-se, sem prejuízo do disposto no direito comunitário, noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna, na lei geral tributária ou em legislação especial, incluindo as normas que regulam a liquidação e cobrança dos tributos parafiscais:

a) Ao procedimento tributário;

b) Ao processo judicial tributário;

c) À cobrança coerciva das dívidas exigíveis em processo de execução fiscal;

d) Aos recursos jurisdicionais.

REMISSÕES

1 – Procedimento tributário – Artigo 44.º a 95.º

2 – Processo judicial tributário – Artigo 96.º a 147.º

3 – Execução fiscal – Artigo 148.º a 278.º

4 – Recursos dos actos jurisdicionais – Artigo 279.º a 291.º

ARTIGO 2.º
Direito subsidiário

São de aplicação supletiva ao procedimento e processo judicial tributário, de acordo com a natureza dos casos omissos:

a) As normas de natureza procedimental ou processual dos códigos e demais leis tributárias;

b) As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária;

c) As normas sobre organização e processo nos tribunais administrativos e tributários;

d) O Código do Procedimento Administrativo;

e) O Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II
Dos sujeitos procedimentais e processuais

SECÇÃO I
Da personalidade e da capacidade tributárias

ARTIGO 3.º
Personalidade e capacidade tributárias

1 - A personalidade judiciária tributária resulta da personalidade tributária.

2 - A capacidade judiciária e para o exercício de quaisquer direitos no procedimento tributário tem por base e por medida a capacidade de exercício dos direitos tributários.

3 - Os incapazes só podem estar em juízo e no procedimento por intermédio dos seus representantes, ou autorizados pelo seu curador, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

REMISSÕES

1 – Artigo 11.º do Código de Processo Civil – Conceito e medida da personalidade judiciária

1 - A personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte.

2 - Quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária.

DOUTRINA ADMINISTRATIVA

OFÍCIO Nº 60 088, DE 19.04.2012
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Procedimentos a adoptar no caso de devolução de notificação efectuada por carta registada

Tendo sido suscitada a dúvida sobre se a presunção prevista no n.º 1 do artigo 39.º do CPPT pode funcionar, nas situações em que a notificação efectuada por carta registada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 38.º do CPPT, vem devolvida, foi, por despacho de 18 de Abril de 2012, do Sr. Director-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, sancionado o seguinte entendimento:

a) A presunção do n.º 1 do artigo 39.º do CPPT, de que as notificações por carta registada se presumem feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte quando aquele seja dia não útil, só pode funcionar nos casos em que a carta não seja devolvida, como se pressupõe no n.º 2, em que apenas se admite a possibilidade de ilidir a presunção demonstrando que a notificação ocorreu em data posterior à presumida e já não quando a notificação não tiver ocorrido.

   Com efeito, nesta situação, quando a carta vem devolvida, a consequência lógica que a lei deduz do registo da carta, ou seja, que se presume que demora três dias a ser posta ao alcance do destinatário, deixa de poder ser feita.

   A mesma situação se verifica, quando por consulta ao Sistema Eletrónico de Citações e Notificações (SECIN), se conclui que a notificação não foi entregue.

b) Consequentemente, em caso de litigio em que seja invocada a falta de notificação da liquidação no prazo de caducidade, se não tiver sido remetida nova carta registada com aviso de recepção para notificação, esta não pode ter-se por realizada, sendo considerada a notificação ineficaz.

c) As únicas normas que regulamentam os efeitos da devolução da notificação, são os n.ºs 5 e 6 do artigo 39.º do CPPT, os quais se referem exclusivamente à devolução de carta registada com aviso de recepção e não à devolução da carta registada sem aviso de recepção.

Assim, e não contendo o artigo 39.º do CPPT uma resposta directa relativamente aos efeitos decorrentes da devolução da carta registada simples, a jurisprudência do STA, numa interpretação desta norma em conformidade com a garantia constitucional da notificação prevista no n.º 3 do artigo 268.º da CRP, defende, pelo menos no que se refere aos particulares, que se deve aplicar o regime que está previsto para a forma de notificação com aviso de recepção, pois em ambas as formas de notificação o conflito de interesses é semelhante, divergindo apenas quanto ao meio de provar a recepção efectiva, pelo que devem ter semelhante tratamento quando a carta registada é devolvida.

d) Deste modo, no caso de notificações efectuadas por carta registada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 38.º do CPPT, e caso a mesma venha devolvida, deve ser aplicado o regime dos n.ºs 5 e 6 do artigo 39.º do CPPT.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral,

José Maria Pires

ÍNDICE

Nota prévia 5
Abreviaturas e siglas 11

DECRETO-LEI N.º 433/99 - 26/10 - DR N.º 250/99 SÉRIE I 13
Artigo 1.º - Aprovação 15
Artigo 2.º - Revogação 15
Artigo 3.º - Continuação em vigor 15
Artigo 4.º - Entrada em vigor 16
Artigo 5.º - Unidade de conta 16
Artigo 6.º - Disposições especiais 16
Artigo 7.º - Tributos administrados por autarquias locais 17
Artigo 8.º - Constituição de fundo 18
Artigo 9.º - Processos aduaneiros 18
Artigo 10.º - Remissões 19

TÍTULO I - Disposições gerais
CAPÍTULO I - Âmbito e direito subsidiário
Artigo 1.º - Âmbito 19
Artigo 2.º - Direito subsidiário - Dos sujeitos procedimentais e processuais 20
SECÇÃO I - Da personalidade e da capacidade tributárias
Artigo 3.º - Personalidade e capacidade tributárias 20
Artigo 4.º - Intervenção das sucursais 21
Artigo 5.º - Mandato tributário 21
Artigo 6.º - Mandato judicial 22
Artigo 7.º - Curador especial ou provisório 24
Artigo 8.º - Representação das entidades desprovidas de personalidade jurídica mas que dispõem de personalidade tributária e das sociedades ou pessoas colectivas sem representante conhecido 25

SECÇÃO II - Da legitimidade
Artigo 9.º - Legitimidade 25
SECÇÃO III - Da competência
Artigo 10.º - Competências da administração tributária..... 26
Artigo 11.º - Conflitos de competência..... 31
Artigo 12.º - Competência dos tribunais tributários..... 32
Artigo 13.º - Poderes do juiz..... 35
Artigo 14.º - Competência do Ministério Público 36
Artigo 15.º - Competência do representante da Fazenda Pública..... 37
Artigo 16.º - Incompetência absoluta em processo judicial 39
Artigo 17.º - Incompetência territorial em processo judicial..... 39
Artigo 18.º - Efeitos da declaração judicial de incompetência..... 40
Artigo 19.º - Deficiências ou irregularidades processuais 41
SECÇÃO IV - Dos actos procedimentais e processuais
SUBSECÇÃO I - Dos prazos
Artigo 20.º - Contagem dos prazos..... 41
Artigo 21.º - Despacho e sentenças. Prazos..... 44
Artigo 22.º - Promoções do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública. Prazo..... 46
Artigo 23.º - Prazos fixados 46
Artigo 24.º - Passagem de certidões e cumprimento de cartas precatórias. Prazos 47
Artigo 25.º - Cumprimento dos prazos..... 48
SUBSECÇÃO II - Do expediente interno
Artigo 26.º - Recibos..... 49
Artigo 27.º - Processos administrativos ou judiciais instaurados. 50
Artigo 28.º (Revogado) - Arquivo..... 50
Artigo 29.º - Modelo dos impressos processuais..... 50
Artigo 30.º - Consulta dos processos administrativos ou judiciais..... 51
Artigo 31.º - Editais 52
Artigo 32.º - Restituição de documentos..... 52
Artigo 33.º - Processos administrativos ou judiciais concluídos..... 52
Artigo 34.º - Valor probatório dos documentos existentes nos arquivos da administração tributária..... 52
SUBSECÇÃO III - Das notificações e citações
Artigo 35.º - Notificações e citações 53
Artigo 36.º - Notificações em geral..... 56
Artigo 37.º - Comunicação ou notificação insuficiente..... 57

Artigo 38.º - Avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas 59
Artigo 39.º - Perfeição das notificações 61
Artigo 40.º - Notificações aos mandatários 63
Artigo 41.º - Notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades 64
Artigo 42.º - Notificação ou citação do Estado, das autarquias locais e dos serviços públicos 65
Artigo 43.º - Obrigação de participação de domicílio 66

TÍTULO II - Do procedimento tributário

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 44.º - Procedimento tributário 68
Artigo 45.º - Contraditório 72
Artigo 46.º - Proporcionalidade 74
Artigo 47.º - Duplo grau de decisão 75
Artigo 48.º - Cooperação da administração tributária e do contribuinte 76
Artigo 49.º - Cooperação de entidades públicas 78
Artigo 50.º - Meios de prova 78
Artigo 51.º - Contratação de outras entidades 79
Artigo 52.º - Erro na forma de procedimento 80
Artigo 53.º - Arquivamento 81
Artigo 54.º - Impugnação unitária 81

CAPÍTULO II - Procedimentos prévios de informação e avaliação

Artigo 55.º - Orientações genéricas 86
Artigo 56.º - Base de dados 87
Artigo 57.º - Informações vinculativas 87
Artigo 58.º - Avaliação prévia 91

CAPÍTULO III - Do procedimento de liquidação

SECÇÃO I - Da instauração

Artigo 59.º - Início do procedimento 92

SECÇÃO II - Da decisão

Artigo 60.º - Definitividade dos actos tributários 94

SECÇÃO III - Dos juros indemnizatórios

Artigo 61.º - Juros indemnizatórios 95

SECÇÃO IV - Procedimentos próprios

Artigo 62.º - Acto de liquidação consequente 98
Artigo 63.º - Aplicação de disposição antiabuso 99
Artigo 64.º - Presunções 101

CAPÍTULO IV - Do reconhecimento dos benefícios fiscais
Artigo 65.º - Reconhecimento dos benefícios fiscais 101
CAPÍTULO V - Dos recursos hierárquicos
Artigo 66.º - Interposição do recurso hierárquico 103
Artigo 67.º - Recurso hierárquico. Relações com o recurso contencioso 105
CAPÍTULO VI - Do procedimento de reclamação graciosa
Artigo 68.º - Procedimento de reclamação graciosa 106
Artigo 69.º - Regras fundamentais 108
Artigo 70.º - Apresentação, fundamentos e prazo da reclamação graciosa 110
Artigo 71.º - Cumulação de pedidos 112
Artigo 72.º - Coligação de reclamantes 112
Artigo 73.º - Competência para a instauração e instrução do processo 113
Artigo 74.º - Apensação 114
Artigo 75.º - Entidade competente para a decisão 115
Artigo 76.º - Recurso hierárquico. Relações com o recurso contencioso 117
Artigo 77.º - Agravamento da colecta 120
Artigo 77.º- A - Reclamação graciosa em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias 120
Artigo 77.º- B - Relação com a impugnação judicial 121
CAPÍTULO VII - Da cobrança
SECÇÃO I - Disposições gerais
Artigo 78.º - Modalidades da cobrança 121
Artigo 79.º - Competência 122
SECÇÃO II - Das garantias da cobrança
Artigo 80.º - Citação para reclamação de créditos tributários 122
Artigo 81.º - Restituição do remanescente nas execuções 124
Artigo 82.º - Trespasse de estabelecimento comercial ou industrial 124
Artigo 83.º - Sujeitos passivos inactivos 125
Artigo 84.º - Pagamento voluntário 126
Artigo 85.º - Prazos. Proibição da moratória e da suspensão da execução 128
Artigo 86.º - Termo do prazo de pagamento voluntário - Pagamentos por conta ... 129
Artigo 87.º - Dação em pagamento antes da execução fiscal 131
Artigo 88.º - Extracção das certidões de dívida 133
Artigo 89.º - Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária 135
Artigo 90.º - Compensação com créditos tributários por iniciativa do contribuinte 137

Artigo 90.º-A - Compensação com créditos não tributários por iniciativa do contribuinte 138
SECÇÃO IV - Das formas e meios de pagamento
Artigo 91.º - Condições da sub-rogação 139
Artigo 92.º - Sub-rogação. Garantias 141
Artigo 93.º - Documentos, conferência e validação dos pagamentos 142
Artigo 94.º - Prova de pagamento 142
Artigo 95.º - Cobrança de receitas não liquidadas pela administração tributária . 143
Artigo 95.º-A - Procedimento de correcção de erros da administração tributária .. 143
Artigo 95.º-B - Legitimidade, prazo e termos de apresentação do pedido 144
Artigo 95.º-C - Competência 144
TÍTULO III - Do processo judicial tributário
CAPÍTULO I - Disposições gerais
SECÇÃO I - Da natureza e forma de processo judicial tributário
Artigo 96.º - Objecto 145
Artigo 97.º - Processo judicial tributário 148
Artigo 97.º-A* - Valor da causa 153
SECÇÃO II - Das nulidades do processo judicial tributário
Artigo 98.º - Nulidades insanáveis 155
CAPÍTULO II - Do processo de impugnação
SECÇÃO I - Disposições gerais
Artigo 99.º - Fundamentos da impugnação 157
Artigo 100.º - Dúvidas sobre o facto tributário e utilização de métodos indirectos 160
Artigo 101.º - Arguição subsidiária de vícios 166
SECÇÃO II - Da petição
Artigo 102.º - Impugnação judicial. Prazo de apresentação 167
Artigo 103.º - Apresentação. Local. Efeito suspensivo 171
Artigo 104.º - Cumulação de pedidos e coligação de autores 175
Artigo 105.º - Apensação 178
Artigo 106.º - Indeferimento tácito 179
Artigo 107.º - Petição dirigida ao delegante ou subdelegante 180
Artigo 108.º - Requisitos da petição inicial 181
Artigo 109.º - Despesas com a produção de prova 184
SECÇÃO III - Da Contestação
Artigo 110.º - Contestação 185
Artigo 111.º - Organização do processo administrativo 188

SECÇÃO IV - Do conhecimento inicial do pedido
Artigo 112.º - Revogação do acto impugnado 191
Artigo 113.º - Conhecimento imediato do pedido 193
SECÇÃO V - Da instrução
Artigo 114.º - Diligências de prova 195
Artigo 115.º - Meios de prova 197
Artigo 116.º - Pareceres técnicos. Prova pericial 199
Artigo 117.º - Impugnação com base em mero erro na quantificação da matéria tributável ou nos pressupostos de aplicação de métodos indirectos .. 201
Artigo 118.º - Testemunhas 210
Artigo 119.º - Depoimento das testemunhas 212
Artigo 120.º - Notificação para alegações 213
Artigo 121.º - Vista do Ministério Público 214
SECÇÃO VI - Da sentença
Artigo 122.º - Conclusão dos autos. Sentença 215
Artigo 123.º - Sentença. Objecto 216
Artigo 124.º - Ordem de conhecimento dos vícios na sentença 217
Artigo 125.º - Nulidades da sentença 219
Artigo 126.º - Notificação da sentença 220
SECÇÃO VII - Dos incidentes
Artigo 127.º - Incidentes 221
Artigo 128.º - Processamento e julgamento dos incidentes 224
Artigo 129.º - Incidente de assistência 226
Artigo 130.º - Admissão do incidente de habilitação 227
SECÇÃO VIII - Da impugnação dos actos de autoliquidação, substituição tributária, pagamentos por conta e dos actos de liquidação com fundamento em classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias. 229
Artigo 131.º - Impugnação em caso de autoliquidação 229
Artigo 132.º - Impugnação em caso de retenção na fonte 231
Artigo 133.º - Impugnação em caso de pagamento por conta 242
Artigo 133.º-A(*) - Impugnação com fundamento em matéria de classificação pautal, origem ou valor aduaneiro das mercadorias 246
Artigo 134.º - Objecto da impugnação 246
CAPÍTULO III - Dos processos de acção cautelar
SECÇÃO I - Disposições gerais
Artigo 135.º - Providências cautelares 248

SECÇÃO II - Do arresto
Artigo 136.º - Requisitos do arresto 252
Artigo 137.º - Caducidade 255
Artigo 138.º - Competência para o arresto 256
Artigo 139.º - Regime do arresto 256
SECÇÃO III - Do arrolamento
Artigo 140.º - Requisitos do arrolamento 258
Artigo 141.º - Competência para o arrolamento 259
Artigo 142.º - Regime do arrolamento 259
SECÇÃO IV - Da apreensão
Artigo 143.º - Impugnação da apreensão 261
SECÇÃO V - Da impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária
Artigo 144.º - Impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária 262
CAPÍTULO IV - Acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária
Artigo 145.º - Reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária 264
CAPÍTULO V - Dos meios processuais acessórios
Artigo 146.º - Meios processuais acessórios 266
Artigo 146.º-A - Processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário 270
Artigo 146.º-B - Tramitação do recurso interposto pelo contribuinte 274
Artigo 146.º-C - Tramitação do pedido de autorização da administração tributária 276
Artigo 146.º-D - Processo urgente 276
CAPÍTULO VI - Da intimação para um comportamento
Artigo 147.º - Intimação para um comportamento 276
TÍTULO IV - Da execução fiscal
CAPÍTULO I - Disposições gerais
SECÇÃO I - Do âmbito
Artigo 148.º - Âmbito da execução fiscal 280
SECÇÃO II - Da competência
Artigo 149.º - Órgão da execução fiscal 287
Artigo 150.º - Competência territorial 288
Artigo 151.º - Competência dos tribunais tributários 289

SECÇÃO III - Da legitimidade
SUBSECÇÃO I - Da legitimidade dos exequentes
Artigo 152.º - Legitimidade dos exequentes 291
SUBSECÇÃO II - Da legitimidade dos executados
Artigo 153.º - Legitimidade dos executados 292
Artigo 154.º - Legitimidade do cabeça-de-casal 294
Artigo 155.º - Partilha entre sucessores 295
Artigo 156.º - Falência do executado 297
Artigo 157.º - Reversão contra terceiros adquirentes de bens 298
Artigo 158.º - Reversão contra possuidores 300
Artigo 159.º - Reversão no caso de substituição tributária 302
Artigo 160.º - Reversão no caso de pluralidade de responsáveis subsidiários 303
Artigo 161.º - Reversão da execução contra funcionários 306
SECÇÃO IV - Dos títulos executivos
Artigo 162.º - Espécies de títulos executivos 306
Artigo 163.º - Requisitos dos títulos executivos 308
Artigo 164.º - Elementos que acompanham o título executivo 309
SECÇÃO V - Das nulidades processuais
Artigo 165.º - Nulidades. Regime 309
SECÇÃO VI - Dos incidentes e impugnações
Artigo 166.º - Incidentes da instância e impugnações 312
Artigo 167.º - Incidente de embargos de terceiros 313
Artigo 168.º - Incidente de habilitação de herdeiros 315
SECÇÃO VII - Da suspensão, interrupção e extinção do processo
Artigo 169.º - Suspensão da execução. Garantias 316
Artigo 170.º - Dispensa da prestação de garantia 322
Artigo 171.º - Indemnização em caso de garantia indevida 325
Artigo 172.º - Suspensão da execução em virtude de acção judicial sobre os bens penhorados 327
Artigo 173.º - Suspensão da execução nos órgãos da execução fiscal deprecado 327
Artigo 174.º - Impossibilidade da deserção 328
Artigo 175.º - Prescrição ou duplicação de colecta 328
Artigo 176.º - Extinção do processo 329
Artigo 177.º - Prazo de extinção da execução 331
Artigo 177.º-A - Situação tributária regularizada 332
Artigo 177.º-B - Efeitos de não regularização da situação tributária 333
Artigo 177.º-C - Comprovação de situação tributária 334

CAPÍTULO II - Do processo
SECÇÃO I - Disposições gerais
Artigo 178.º - Coligação de exequentes 334
Artigo 179.º - Apensação de execuções 335
Artigo 180.º - Efeito do processo de recuperação da empresa e de falência na execução fiscal 336
Artigo 181.º - Deveres tributários do administrador judicial da insolvência 337
Artigo 182.º - Impossibilidade da declaração de falência 338
Artigo 183.º - Garantia. Local da prestação. Levantamento 339
Artigo 183.º-A - Caducidade da garantia 342
Artigo 183.º-A - Caducidade da garantia em caso de reclamação graciosa 342
Artigo 183.º-B - Caducidade da garantia por decisão em 1.ª instância 344
Artigo 184.º - Registo das execuções fiscais 345
Artigo 185.º - Formalidades das diligências 345
Artigo 186.º - Carta precatória extraída de execução 346
Artigo 187.º - Carta rogatória 346
SECÇÃO II - Da instauração e citação
Artigo 188.º - Instauração e autuação da execução 348
Artigo 189.º - Efeitos e função das citações 349
Artigo 190.º - Formalidades das citações 351
Artigo 191.º - Citações por via postal 354
Artigo 192.º - Citações pessoal e edital 357
Artigo 193.º - Penhora e venda em caso de citação por via postal ou transmissão electrónica de dados 360
Artigo 194.º - Citação no caso de o citando não ser encontrado 361
SECÇÃO III - Garantias especiais
Artigo 195.º - Constituição de hipoteca legal ou penhor 364
SECÇÃO IV - Do pagamento em prestações 366
Artigo 196.º - Pagamento em prestações e outras medidas 366
Artigo 197.º - Entidade competente para autorizar as prestações 370
Artigo 198.º - Requisitos do pedido 370
Artigo 199.º - Garantias 371
Artigo 199.º-A - Avaliação da garantia 374
Artigo 200.º - Consequências da falta de pagamento 376
SECÇÃO V - Da dação em pagamento
Artigo 201.º - Dação em pagamento. Requisitos 377
Artigo 202.º - Bens dados em pagamento 379

SECÇÃO VI - Da oposição
Artigo 203.º - Prazo de oposição à execução 380
Artigo 204.º - Fundamentos da oposição à execução..... 381
Artigo 205.º - Duplicação de colecta..... 385
Artigo 206.º - Requisitos da petição..... 386
Artigo 207.º - Local da apresentação da petição da oposição à execução..... 386
Artigo 208º - Autuação da petição e remessa ao tribunal 387
Artigo 209.º - Rejeição liminar da oposição..... 387
Artigo 210.º - Notificação da oposição ao representante da Fazenda Pública..... 388
Artigo 211.º - Processamento da oposição. Alegações. Sentença..... 389
Artigo 212.º - Suspensão de execução..... 389
Artigo 213.º - Devolução da oposição ao órgão da execução fiscal..... 389
SECÇÃO VII - Da apreensão de bens
SUBSECÇÃO I - Do arresto
Artigo 214.º - Fundamentos do arresto. Conversão em penhora 390
SUBSECÇÃO II - Da penhora
Artigo 215.º - Penhora, ocorrências anómalas, nomeação de bens à penhora..... 392
Artigo 216.º - Execução contra autarquia local ou outra pessoa de direito público 396
Artigo 217.º - Extensão da penhora..... 397
Artigo 218.º - Levantamento da penhora. Bens penhoráveis em execução fiscal .. 399
Artigo 219.º - Bens prioritariamente a penhorar..... 400
Artigo 220.º - Coima fiscal e responsabilidade de um dos cônjuges. Penhora de bens comuns do casal 402
Artigo 221.º - Formalidade de penhora de móveis..... 403
Artigo 222.º - Formalidades da penhora de veículos automóveis de aluguer..... 405
Artigo 223.º - Formalidade da penhora de dinheiro ou de valores depositados 405
Artigo 224.º - Formalidades da penhora de créditos..... 408
Artigo 225.º - Formalidades da penhora de partes sociais ou de quotas em sociedade..... 410
Artigo 226.º - Formalidades de penhora de títulos de crédito emitidas por entidades públicas 411
Artigo 227.º - Formalidades da penhora de quaisquer abonos, salários ou vencimentos 412
Artigo 228.º - Penhora de rendimentos periódicos..... 412
Artigo 229.º - Formalidades da penhora de rendimentos..... 412
Artigo 230.º - Penhora de móveis sujeita a registo 413
Artigo 231.º - Formalidades de penhora de imóveis 415

Artigo 232.º - Formalidades da penhora do direito a bens indivisos 418
Artigo 233.º - Responsabilidade dos depositários 420
Artigo 234.º - Penhora de direitos..... 421
Artigo 235.º - Levantamento da penhora 422
Artigo 236.º - Inexistência de bens penhoráveis 422
SUBSECÇÃO III - Dos embargos de terceiro
Artigo 237.º - Função do incidente dos embargos de terceiro. Disposições aplicáveis 422
Artigo 238.º - Eficácia do caso julgado..... 423
SECÇÃO VIII - Da convocação dos credores e da verificação dos créditos
Artigo 239.º - Citação dos credores preferentes e do cônjuge 424
Artigo 240.º - Convocação de credores 426
Artigo 241.º - Citação do órgão da execução fiscal 427
Artigo 242.º - Citação edital dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes..... 428
Artigo 243.º (*Revogado) - Prazo de reclamação de créditos pelo representante da Fazenda Pública 428
Artigo 244.º - Realização da venda 428
Artigo 245.º - Verificação e graduação de créditos..... 430
Artigo 246.º - Disposições aplicáveis à reclamação de créditos..... 431
Artigo 247.º - Devolução do processo de reclamação de créditos ao órgão da execução fiscal 435
SECÇÃO IX - Da venda dos bens penhorados
Artigo 248.º - Regra geral..... 436
Artigo 249.º - Publicidade da venda..... 438
Artigo 250.º - Valor dos bens para a venda 440
Artigo 251.º - Local de entrega das propostas e de realização da venda - Equiparação da concessão mineira a imóvel 442
Artigo 252.º - Outras modalidades de venda..... 443
Artigo 253.º - Adjudicação dos bens na venda por proposta em carta fechada 444
Artigo 254.º - (Revogado)..... 448
Artigo 255.º - Inexistência de propostas..... 448
Artigo 256.º - Formalidades da venda 448
Artigo 257.º - Anulação da venda..... 451
Artigo 258.º - Remição 453
SECÇÃO X - Da extinção da execução
SUBSECÇÃO I - Da extinção por pagamento coercivo
Artigo 259.º - Levantamento da quantia necessária para o pagamento..... 454

Artigo 260.º - Cancelamento de registo 455
Artigo 261.º - Extinção da execução pelo pagamento coercivo 455
Artigo 262.º - Insuficiência da importância arrecadada. Pagamentos parciais 456
Artigo 263.º - Guia para pagamento coercivo..... 457
SUBSECÇÃO II - Da extinção por pagamento voluntário
Artigo 264.º - Pagamento voluntário. Pagamento por conta 457
Artigo 265.º - Formalidades do pagamento voluntário..... 458
Artigo 266.º - Pagamento havendo carta precatória..... 459
Artigo 267.º - Pagamento no órgão da execução fiscal deprecante 459
Artigo 268.º - Pagamento no órgão da execução fiscal deprecada..... 459
Artigo 269.º - Extinção da execução pelo pagamento voluntário 459
Artigo 270.º - Extinção da execução por anulação da dívida..... 460
Artigo 271.º - Levantamento da penhora e cancelamento do registo..... 460
SUBSECÇÃO III - Da declaração em falhas
Artigo 272.º - Declaração de falhas..... 461
Artigo 273.º - Eliminação do prédio da matriz..... 461
Artigo 274.º - Prosseguimento da execução da dívida declarada em falhas..... 462
Artigo 275.º - Inscrição do prédio na matriz 462
SECÇÃO XI - Das reclamações e recursos das decisões do órgão da execução fiscal
Artigo 276.º - Reclamações das decisões do órgão da execução fiscal 463
Artigo 277.º - Prazo e apresentação da reclamação 465
Artigo 278.º - Subida da reclamação - Resposta da Fazenda Pública..... 466
TÍTULO V - Dos recursos dos actos jurisdicionais
Artigo 279.º - Âmbito..... 468
Artigo 280.º - Recursos das decisões proferidas em processos judiciais 472
Artigo 281.º - Interposição, processamento e julgamento dos recursos..... 474
Artigo 282.º - Forma de interposição do recurso. Regras gerais. Deserção 476
Artigo 283.º - Alegações apresentadas simultaneamente com a interposição do recurso..... 477
Artigo 284.º - Oposição de acórdãos..... 478
Artigo 285.º - Recursos dos despachos interlocutórios na impugnação 480
Artigo 286.º - Subida do recurso 481
Artigo 287.º - Distribuição do recurso..... 482
Artigo 288.º 482
Artigo 289.º - Vistos..... 482

Artigo 290.º - Marcação do julgamento..... 483
Artigo 291.º - Ordem dos julgamentos..... 483
Artigo 292.º - Elaboração da conta..... 483
Artigo 293.º - Revisão da sentença 483

DOUTRINA ADMINISTRATIVA

Ofício-Circulado nº 1, de 11.07.1997 487
Ofício nº 60 088, de 19.04.2012..... 489
Circular nº 13, de 08.07.1999..... 491
Ofício-Circulado nº 1/98 495
Ofício-Circulado nº 1/99 497
Ofício-Circulado nº 20 083/2003, de 12.05.2003 499
Ofício-Circulado nº 60 073, de 22.04.2010 501
Ofício-Circulado nº 60 034/2003, de 03.12.2013 505
Ofício-Circulado nº 20 089/2003, de 10.12.2003 507
Ofício-Circulado nº 60 037/2004, de 18.10.2004 509
Ofício-Circulado nº 60 050/2005, de 21.11.2005 511
Ofício-Circulado nº 20 048, de 03.08.2001 513
Ofício-Circulado nº 80 120/2003, de 31.07.2003 515
Ofício-Circulado nº 60 074, de 09.07.2010 517
Ofício-Circulado nº 20 061, de 18.02.2002 521
Ofício-Circulado nº 20 140/09 523
Ofício-Circulado nº 60 081/2010, de 20.12.2010 527
Ofício-Circulado nº 60 033/2003, de 01.09.2003 529
Ofício-Circulado nº 60 055 531
Ofício nº 90 009, de 02.09.2007..... 533
Ofício-Circulado nº 30 054, de 06.08.2002 535
Ofício-Circulado nº 4080, de 25.05.1998 537
Ofício-Circulado nº 60 051, de 21.11.2005 539
Ofício-Circulado nº 5553, de 30.06.1997 541
Ofício-Circulado nº 60 027/2003, de 12.5.2003 543
Circular n.º 3/08, 06.02.2008 545
Ofício-Circulado nº 60 047/2005, de 20.5.2005 547

Ofício-Circulado nº 60048, de 13.07.2005 549
Ofício-Circulado nº 60 093, de 30.11.2012 551
Ofício-Circulado nº 60 063, de 06.10.2008 553
Ofício-Circulado nº 60 069, de 31.07.2009 555
Ofício-Circulado nº 60096/2015, de 29.10.2015 557
Ofício-Circulado nº 60 044/2005, de 04.03.2005 559
Ofício nº 60 080, de 14.12.2010..... 561
Ofício-Circulado nº 60 058, de 17.04.2008 563
Ofício-Circulado nº 60 092, de 27.07.2012 569
Ofício-Circulado nº 60 094, de 12.03.2013 573
Ofício-Circulado nº 60 077, de 29.07.2010 577
Ofício-Circulado nº 60 038/2004, de 04.11.2004 581
Ofício-Circulado nº 60 091, de 27.07.2012 583
Ofício-Circulado nº 3673, de 12.05.1998 587
Ofício-Circulado nº 60 087, de 06.03.2012 591
Ofício-Circulado nº 60 014, de 08.03.2001 595
Ofício-Circulado nº 60 076, de 29.07.2010 597
Ofício-Circulado nº 60 078, de 30.08.2010 601
Ofício-Circulado nº 60 010, de 22.10.1999 607
Ofício-Circulado nº 60 045/2005, de 14.04.2005 611
Ofício-Circulado nº 60 066, de 13.11.2008 613
Ofício-Circulado nº 60 072, de 06.11.2009 615
Ofício-Circulado nº 60 029/2003, de 23.06.2003 617
Ofício nº 40 097, de 23.02.2010..... 619
Ofício-Circulado nº 60 089, de 02.05.2012 621
Ofício-Circulado nº 60 031/2003, de 26.06.2003 623

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

Com o presente trabalho pretendeu-se ajudar a esclarecer e a compreender melhor o Procedimento e Contencioso Tributário através de um conjunto de notas e comentários aos principais artigos do CPPT, cujos conhecimentos foram sendo adquiridos ao longo da carreira profissional dos Autores. A obra foi também enriquecida com remissões para a mais importante legislação subsidiária aplicável, para legislação complementar, com anotações de jurisprudência dos tribunais superiores e com instruções administrativas da AT que são da maior utilidade na descodificação do procedimento e do processo tributário.

Esta obra foi elaborada na perspetiva de ser usada quer por profissionais da AT, no seu dia a dia na busca da Justiça Fiscal, quer por estudantes universitários, contabilistas certificados, solicitadores, juristas, magistrados e por todos aqueles que se interessem pelo Direito Tributário e pela Justiça Tributária.

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-473-9

9 789897 684739 >

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt